



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 21.10.2016  
COM(2016) 668 final

2016/0329 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Suíça, o Reino da Noruega e a Turquia no âmbito do sistema de preferências generalizadas da União Europeia**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

- **Razões e objetivos da proposta**

A proposta surge no contexto da reforma das regras de origem do SPG de 2010 introduzida pelo Regulamento (UE) n.º 1063/2010, de 18 de novembro de 2010, que alterou o Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

A reforma incluiu a Turquia, de forma condicional, no sistema de acumulação da origem existente até então entre a União, a Suíça e a Noruega.

A reforma introduziu também um novo sistema de certificação de origem pelos exportadores registados, cuja aplicação foi adiada até 1 de janeiro de 2017.

Com base nos elementos *supra*, o instrumento jurídico aplicável ao sistema de acumulação da origem entre a União e a Noruega tem de ser revisto. É esse o objetivo da presente proposta.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta é coerente com a política comercial comum, em especial no domínio aduaneiro, da livre circulação de mercadorias e das regras de origem.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

### **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 6; Decisão 2001/101/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2000.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta está ligada à política comercial comum, da competência exclusiva da União.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que os seus efeitos se limitam ao estritamente necessário para permitir a extensão à Turquia da acumulação existente em relação a produtos originários da Suíça e da Noruega.

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho deve adotar uma decisão que autorize a celebração do Acordo sob proposta do negociador. A presente proposta é a proposta dessa decisão.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

As consultas com as partes interessadas deram lugar a um acordo plenamente aceite em todos os seus elementos.

- **Obtenção e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não foi efetuada nenhuma avaliação de impacto no que se refere ao roteiro de acompanhamento e às orientações sobre legislar melhor, uma vez que a proposta diz respeito à acumulação da origem entre a União, a Suíça, a Noruega e, eventualmente, a Turquia, um sistema que já existia e que é agora adaptado de modo a satisfazer os requisitos técnicos decorrentes da implementação do sistema REX a partir de 1 de janeiro de 2017.

- **Adequação da legislação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informação**

A medida será objeto de uma avaliação regular pelas Partes, que participarão em contactos regulares, ações de formação e reuniões relacionadas com a implementação do sistema REX.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O anterior Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e cada um dos países da EFTA que concedem preferências pautais no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (Noruega e Suíça) e que prevê que as mercadorias com elementos originários da Noruega ou da Suíça sejam tratadas, ao serem importadas para o território aduaneiro da Comunidade Europeia, como mercadorias com um elemento de origem comunitária (Acordo Recíproco), aprovado em nome da Comunidade Europeia (Decisão do Conselho de 5.12.2000), deve ser substituído por um novo acordo, a fim de ter em conta a reforma das regras de origem do SPG, adotada pelo Regulamento n.º 1063/2010 do Conselho, de 18 de novembro de 2010. Na sequência da autorização conferida pelo Conselho à Comissão em 8 de março de 2012, foram realizadas e concluídas negociações com a Noruega sobre este novo acordo.

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Suíça, o Reino da Noruega e a Turquia no âmbito do sistema de preferências generalizadas da União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 41.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão<sup>1</sup>, os produtos obtidos na Noruega, na Suíça ou na Turquia que incorporem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas devem ser considerados como produtos originários de um país beneficiário, desde que essas matérias tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 45.º do mesmo regulamento (sistema da acumulação).
- (2) Nos termos do artigo 54.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, o sistema de acumulação é aplicável desde que a Noruega conceda, reciprocamente, o mesmo tratamento aos produtos originários de países beneficiários que incorporem matérias originárias da União.
- (3) No que respeita à Noruega, o sistema de acumulação foi inicialmente criado através de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a União e a Noruega. A troca de cartas teve lugar em 29 de janeiro de 2001, depois da aprovação do Conselho pela Decisão 2001/101/CE<sup>2</sup>.
- (4) A fim de assegurar a aplicação de um conceito de origem correspondente ao definido nas regras de origem do sistema de preferências generalizadas («SPG») da UE, a Noruega alterou as suas regras de origem do SPG. Por conseguinte, é necessário rever o Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União e a Noruega.

<sup>1</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p.1).

<sup>2</sup> Decisão 2001/101/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2000, que aprova um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e cada um dos países da EFTA que concedem preferências pautais no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (Noruega e Suíça) e que prevê que as mercadorias com elementos originários da Noruega ou da Suíça sejam tratadas, na sua importação no território aduaneiro da Comunidade Europeia, como mercadorias com um elemento de origem comunitária (Acordo Recíproco) (JO L 38 de 8.2.2001, p. 24).

- (5) O sistema de reconhecimento mútuo de certificados de origem de substituição, formulário A, pela União, pela Noruega e pela Suíça deve manter-se no âmbito da troca de cartas revista e ser aplicado, de forma condicional, pela Turquia, a fim de facilitar o comércio entre a União, a Noruega, a Suíça e a Turquia.
- (6) Além disso, as regras de origem do SPG da União preveem a implementação de um novo sistema para o estabelecimento da prova de origem pelos exportadores registados, que deve ser aplicado a partir de 1 de janeiro de 2017. É também necessário, a este respeito, proceder a alterações na troca de cartas.
- (7) A fim de antecipar a aplicação desse novo sistema, bem como das regras correspondentes o Conselho autorizou a Comissão, em 8 de março de 2012, a negociar com a Noruega um Acordo, sob a forma de troca de cartas, relativo ao reconhecimento mútuo dos certificados de origem de substituição, formulário A, ou atestados de origem de substituição, desde que os produtos com elementos originários da Noruega, da Suíça ou da Turquia sejam tratados, aquando da sua importação para o território aduaneiro da União, como produtos com elementos originários da União.
- (8) As negociações com a Noruega foram conduzidas pela Comissão e resultaram num Acordo sob forma de troca de cartas.
- (9) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a acumulação da origem entre a União Europeia, a Suíça, o Reino da Noruega e a Turquia no âmbito do sistema de preferências generalizadas da União Europeia («o Acordo»).

O texto do Acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho designa a pessoa competente para proceder, em nome da União Europeia, à transmissão da notificação prevista no n.º 18 do Acordo sob forma de troca de cartas, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2017.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*